

## PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N°5.096, DE 2020

Apensados: PL nº 5.144/2020, PL nº 5.238/2020, PL nº 5.208/2020, PL nº 5.219/2020, PL nº 5.535/2020, PL nº 159/2021

### PROJETO DE LEI N°5.096, DE 2020

*Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941  
- Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual.*

**Autora:** DEPUTADA LÍDICE DA MATA

**Relatora:** DEPUTADA ALICE PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Deputada Lídice da Mata, que “altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

À este projeto foi apensado o Projeto de Lei N° 5.238, de 2020, de autoria da deputada Erika Kokay que “altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar uso de linguagem ou material que afete a dignidade das partes ou testemunhas nos atos processuais e o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para instituir o tipo penal violência institucional no curso do processo”.



\* C D 2 1 1 6 2 2 8 8 0 0 2 0 0 \*

Ao Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 foram também apensados o Projeto de Lei N° 5.144, de 2020; o Projeto de Lei N° 5.208, de 2020;; o rojeto de Lei N° 5.219, de 2020; o Projeto de Lei N° 5.238, de 2020, o Projeto de Lei N° 5.535, de 2020; e o Projeto de Lei N° 159, de 2021.

As proposições foram encaminhadas para apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Entendemos como oportunas, meritórias e necessárias as alterações legislativas propostas os projetos em apreciação, especialmente neste momento em que nosso país assiste uma escalada sem precedentes de crimes contra a mulher.

O Projeto de Lei N° 5.096/2020, da lavra da eminente deputada Lídice da Mata, introduz oportunamente alterações no Código de Processo Penal para resguardar os direitos e a integridade da mulher vítima de violência sexual.

A autora fundamenta sua proposição com a citação da audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apura crime de estupro praticado contra a blogueira Mariana Ferrer, quando a vítima foi publicamente insultada e humilhada pela acusação diante do inaceitável silêncio do representante do Ministério Público e do Juiz.

Da mesma forma e citando o mesmo exemplo, a deputada Erika Kokay apresenta proposição que modifica o Código de Processo Penal e o Código Penal com o propósito de “inserir no Código de Processo Penal brasileiro, de forma explícita e incontestável, a vedação do uso de linguagem, material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas durante quaisquer atos de natureza processual”.

O Projeto de Lei N° 5.144, de 2020, da autoria da deputada Flávia Morais, também modifica o Código de Processo Penal para vedar a exposição da vítima de estupro a constrangimentos durante o processo de julgamento. Altera ainda o Código Penal para estabelecer pena em dobro “quando o agente tenta implicar



como causa o vestuário, a embriaguez, o efeito de substância psicotrópica ou publicações em mídias sociais para culpabilizar a vítima do estupro”.

Já o Projeto de Lei N°, da deputada Fernanda Melchionna, introduz modificação na Lei Maria da Penha para estender às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica.

O Projeto de Lei N° 5.219, de 2020, de autoria do deputado Ricardo Silva, normatiza a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência. O autor justifica sua proposição argumentando que a iniciativa visa dar concretude e plena eficácia aos comandos internacionais com os quais o Brasil se comprometeu e que, para tanto, propõe o projeto de lei que estabelece a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência, mediante procedimentos peculiares realizados por equipe especializada multidisciplinar e que evitem os abalos psíquicos ou morais que podem emergir durante oitivas conduzidas sem a devida sensibilidade e respeito à vítima ou testemunha mulher.

O Projeto de Lei N° 5.535, de 2020, de autoria do deputado Célio Studart, modifica o Código de Processo Penal para acrescentar regra de inquirição de vítima de crimes contra a dignidade sexual, durante a audiência de instrução e julgamento. O autor prevê que, “nos crimes contra a dignidade sexual, o ofendido será ouvido por intermédio de profissional da saúde especializado em psicologia, devendo todos os questionamentos serem direcionados ao profissional que de formas mais cuidados, passará a informação ao ofendido”.

O Projeto de Lei N° 159, de 2021, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, estabelece a realização de depoimento especial para vítima de violência sexual.

Todas as proposições são meritórias e demonstram a preocupação de seus autores com a preservação dos direitos e da integridade da mulher vítima de violência sexual ou de qualquer outro tipo de agressão.

Está claro para todos a necessidade de se modificar o Código de Processo Penal brasileiro, para estabelecer a vedação do uso de linguagem,



\* c d 2 1 1 6 2 2 8 8 0 0 2 0 0 \*

material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas, especialmente a mulher, durante quaisquer atos de natureza processual.

Os Projetos são, portanto, oportunos, necessários e urgentes para coibir este tipo de prática danosa que cresce em nossos tribunais à medida em que se avolumam os crimes de estupro e feminicídio em nosso país.

Pela Comissão dos Direitos da Mulher, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados na forma do substitutivo em anexo.

Pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados na forma do substitutivo da Comissão dos Direitos da Mulher.

E, por todo o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequação técnica legislativa do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados, na forma do substitutivo da Comissão dos Direitos da Mulher.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada Alice Portugal**

Relatora



\* C D 2 1 1 6 2 2 8 8 0 0 2 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.096, DE 2020**

Apensados: PL nº 5.144/2020, PL nº 5.238/2020, PL nº 5.208/2020, PL nº 5.219/2020, PL nº 5.535/2020, PL nº 159/2021

***Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, bem como estabelece nova causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, bem como para prever nova causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art.2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Coação no curso do processo**

Art. 344. ....

.....  
Parágrafo único - A pena aumenta-se de um terço até a metade se o processo envolve crime contra a dignidade sexual.

Art. 3º O Decreto- Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e



demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

- I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos;
  - II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.

“Art.474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

- I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos;
  - II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 81 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, renumerando-se os parágrafos posteriores:

“Art. 81. ....

§1º Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização, civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

- I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos,
  - II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.

..... (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alice Portugal

Deputada Federal